



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5023544-02.2018.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** LEONARDO JOSE MUNIZ DE ALMEIDA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Pleiteia o Ministério Público Federal a prisão preventiva de Leonardo José Muniz de Almeida, brasileiro residente no exterior, e buscas em seus endereços na Suíça.

Decido

2. O caso sob análise se trata de mais uma fato decorrente de operação policial que foi denominada de operação lavajato. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a como primeira ação penal, a de nº 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, e mesmo empresas estrangeiras, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaca-se, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Grupo Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia

Também destaque-se a comprovação, conforme sentenças prolatadas nas ações penais 5083838-59.2014.4.04.7000 e 5039475-50.2015.4.04.7000, de propinas de milhões de dólares pagas a dirigentes da Diretoria Internacional da Petrobrás.

Além dos casos já julgados, tramitam dezenas de ações penais e investigações perante este Juízo e perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, neste, no que se refere a autoridades detentoras de foro privilegiado.

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

Raul Schmidt de Felipe Junior é investigado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, por supostamente atuar como operador de propinas destinadas a remunerar indevidamente ex-Diretores e Executivos da Petrobrás.

Ele respondia perante este Juízo às ações penais 5045529-32.2015.4.04.7000 e 5012091-78.2016.4.04.7000.

A primeira ação penal é resultante do desmembramento da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 em relação ao acusado Raul Schmidt.

Segundo a acusação, agentes da Diretoria Internacional da Petrobrás, então ocupada pelo Diretor Jorge Luiz Zelada, teriam recebido USD 31 milhões de propina, decorrente do contrato de afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás. Raul Schmidt seria um dos intermediadores dos pagamentos de vantagem indevida, tendo recebido USD 4.944.000,00, no período de abril a dezembro de 2009.

A segunda ação penal envolve imputação por crime associativo, de pertinência a organização criminosa, concentrado nos esquemas de propina e lavagem de dinheiro realizados no âmbito da Diretoria Internacional da Petrobrás. Raul Schmidt, no grupo criminoso organizado, teria recebido e intermediado propinas para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque, em contratos da empresa com a Sevan Marine, Sevan Drilling e com a Pride International.

As duas ações penais a que Raul Schmidt respondia estavam com o seu andamento obstado. Aguardava-se a extradição do acusado, requisitada a Portugal. A extradição, no entanto, foi negada, recentemente.

Inviabilizada a extradição do acusado por parte de Portugal, a pedido do MPF, na data de 22/11/2018, determinei, com base no art. 47 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006), no art. 21 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) e art. 5 da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto 7.935/2013), a transferência das aludidas ações penais a Portugal, onde Raul Schmidt poderá ser julgado pelos crimes que supostamente praticou.

Além das acusações formuladas, relata o MPF que Raul Schmidt também teria intermediado pagamentos indevidos em contratos da Petrobrás com empresas do Grupo Sevan, envolvendo o navio sonda SSP 300 FPSO – Sevan Piranema, a Plataforma Sevan Drilling SS-74 e a Plataforma Sevan Brasil SS-86.

Foram identificados pagamentos de, pelo menos, USD 15.302.088,00 feitos pela Sevan Drilling Pte Ltd e Sevan Drilling Rig II Pte Ltd a Global Offshore Services, de Raul Schmidt Felipe Junior, entre 2007 e 2011 (evento 1, anexo6, fl. 57).

Os indícios de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro relacionados aos referidos contratos do Grupo Sevan foram longamente examinados na decisão de 17/07/2017, no processo 5035876-69.2016.4.04.7000.

Transcrevo trecho da aludida decisão:

*"A primeira contratação é do navio sonda SSP 300 FPSO – Sevan Piranema.*

*Em 26 de setembro de 2005, a Petrobras celebrou com a Sevan Production AS contrato para afretamento do navio sonda SSP 300 FPSO (contrato 125.2.0009.057, anexos 5 e 6) e com a Piranema Serviços de Petróleo Ltda o contrato para operação da sonda (contrato 125.2.010.05-8, anexos 7 e 8).*

*Assinaram os contratos, pela Piranema Serviços de Petróleo Ltda., Raul Schmidt Felipe Junior, e, pela Sevan Production AS, Paulo Mario Hazan da Fonseca.*

*Os contratos receberam aditivos, encartados nos arquivos anexo9 a anexo16 (afretamento) e arquivos anexo17 a anexo21 (prestação de serviço).*

*Pouco tempo antes, em 14 de julho de 2005, foi celebrado o contrato anexo, de agenciamento entre as empresas Etesco Internatioal Ltd. e Sevan Production AS. Cópia do contrato do arquivo anexo2. Posteriormente, em 27 de outubro de 2010 a Global Offshore Services Ltd., de Raul Schmidt Felipe Junior subrogou-se nos direitos da Etesco Internatioal Ltd. concernentes ao contrato de agenciamento. Cópia do adendo de subrogação no arquivo anexo3.*

*Assinaram o contrato de agenciamento e o seu adendo, pela Sevan Production AS, Jan Erik Tveteraas, pela Etesco International Ltd, Licínio de Oliveira Machado Filho e, pela Global Offshore Services Ltd, Raul Schmidt Felipe Junior.*

*Quanto às composições societárias das contratantes, a Piranema Serviços de Petróleo Ltda é formada em 75% pela Sevan e em 25% pela Etesco. Posteriormente, a razão social foi alterada para Teekay Piranema Serviços de Petróleo Ltda, em razão da alienação da parte da Sevan a Teekay.*

*Da Piranema Serviços de Petróleo Ltda, conforme pesquisa realizada pelo MPF, é administrador Raul Schmidt Felipe Junior e diretores Gerson Donizetti Peccioli e Licínio de Oliveira Machado Filho (espelho da consulta no anexo 22).*

*Identificou o MPF que Gerson Donizetti Peccioli é ex-funcionário da Petrobras (anexo23) e que o investigado sucedeu Raul Schmidt na presidência da Sevan Marine do Brasil, de 2005 a meados de 2010 (fl. 25, anexo24).*

*Jan Erik Tveteraas foi executivo-chefe da Sevan Marine e da Sevan Drilling – além de ter assinado o contrato de agenciamento mencionado, supra, como representante da Sevan Production AS (anexo25).*

*A empresa Sevan Marine ASA realizou investigação interna com a finalidade de apurar fatos relacionados ao suposto repasse ilegal a autoridades públicas no Brasil. O resultado da investigação é o relatório Project Blue: Investigations Report, juntado no anexo24.*

*Identificado que a Sevan pagou, ao menos, USD 3.060.160,00 para a Etesco, em razão do contrato de agenciamento.*

*Tabela com os pagamentos juntada na fl. 44 do relatório.*

*Identificado também que os pagamentos foram feitos em conta mantida no Banco Santander Central Hispano International, situado em Miami, Florida, nos EUA.*

*A segunda contratação aparentemente irregular refere-se a Plataforma Sevan Drilling SS-74.*

*Em 1º de setembro de 2009, a Petrobras celebrou os contratos de afretamento (contrato 2050.0051552.09.2, anexo 28) e operação (contrato 2050.0051553.09.2, anexo 29) da plataforma semi-submersível Driller SS-74 ambos com a Sevan Drilling Ltd.*

*Assinaram os contratos, pela Sevan Drilling Ltd., Jan Erik Tveteraas, e, pela Sevan Marine Serviços de Perfuração Ltda., Gerson Donizeti Peccioli.*

*Os contratos receberam aditivos, encartados nos arquivos anexo30 a anexo32 (afretamento) e arquivos anexo33 e anexo34 (prestação de serviço).*

*A contratação segue a mesma lógica da SSP 300 FPSO – Sevan Piranema, havendo uma contratação anexa para agenciamento e pagamentos de comissões.*

*Em 03 de agosto de 2006, foi celebrado o contrato anexo, de agenciamento, entre as empresas Global Offshore e Sevan Drilling Pte Ltd. Cópia do contrato no anexo27.*

*O contrato de agenciamento é de agosto de 2006, enquanto os contratos principais são de setembro de 2009. Há uma aparente discrepância entre as datas, divergindo do padrão citado, de contrato de agenciamento celebrado em período próximo ao contrato principal.*

*A divergência é aparente.*

*A proposta inicial para afretamento e operação da plataforma foi formulada pela congênere norte-americana da Petrobras e é de outubro de 2006. Além disso, a plataforma era para operar no Golfo do México. Assim, mantém-se o idêntico padrão da celebração do contrato de agenciamento em período anterior relativamente breve ao contrato principal.*

*Somente em 2009 a Sevan realocou, a pedido da Petrobras, a Plataforma para a costa brasileira (cf. fl. 51, item 3.7.4.2 do relatório, arquivo anexo24). Como passou a operar para a Petrobrás nacional, ao que tudo indica, foi celebrado novo contrato, por isso o contrato principal é de 2009.*

*Há mensagens eletrônicas que indicam ter sido Roberto Flosi Paschoalin, o responsável pela intermediação da contratação da Sevan Drilling Pte Ltd pela Petrobras. Cópias das mensagens eletrônicas nos arquivos anexo70 e 71.*

*As comissões a serem pagas à Global Offshore encontrariam causa em operações realizadas fora do Brasil.*

*Já os pagamentos por operações realizadas no território nacional foram supostamente destinados a ACT – Rede de Consultoria Empresarial Ltda.*

*Identificou o MPF que Paulo Mario Hazan da Fonseca integra o quadro societário da ACT – Rede de Consultoria Empresarial Ltda. Paulo Mario Hazan da Fonseca foi, como já mencionado supra, responsável por representar Sevan Production AS no contrato do Navio-sonda SSP 300 FPSO com a Petrobras.*

*Roberto Flosi Paschoalinum foi um dos três primeiros funcionários da Sevan (fl. 25 do relatório do anexo 24). Agora, aparentemente, é sócio das empresas Paschoalin Consultoria em Engenharia e Proserv Serviços e Comercio de Equipamentos para perfuração (anexo37).*

*Identificado que a Sevan Drilling Pte Ltd pagou, ao menos, USD 12.302.088,00 a Global Offshores Servies.*

*Identificado também que a Sevan Drilling Pte Ltd pagou, ao menos USD 832.773,00 a ACT-Rede de Consultoria Empresarial.*

*Tabela com os pagamentos juntada na fl. 57 do relatório do anexo24.*

*A terceira contratação com indícios de irregularidades refere-se à Plataforma Sevan Brasil SS-86.*

*Em 25 de julho de 2008, a Petrobras celebrou contratos de afretamento com a Sevan Drilling Rig II AS (contrato 2050.0042730.08.2, anexo 42) e para operação com a Sevan Marine ASA (contrato 050.0042732.08.2, anexo 43) da plataforma semi-submersível Sevan Brasil SS-86.*

*Assinaram os contratos, pelas empresas Sevan Drilling Rig II AS, pela Sevan Marine Serviços de Perfuração Ltda. e Sevan Marine ASA, Gerson Donizeti Peccioli.*

*Os contratos receberam aditivos, encartados nos arquivos anexo 44 a anexo46 (afretamento) e arquivos anexo47 a anexo 49 (prestação de serviços).*

*Há igualmente um negócio acessório consistente no contrato de agenciamento entre as empresas Global Offshore Services e Sevan Drilling RIG II Ltd, de 22 de maio de 2008. Contrato juntado no arquivo anexo40.*

*Os contratos receberam aditivos, encartados nos arquivos anexo30 a anexo32 (afretamento) e arquivos anexo33 e anexo34 (prestação de serviço).*

*Identificado que a Sevan Drilling RIG II Ltd. pagou, ao menos R\$ 3.000.000,00 no ano de 2009, a Global Offshores Servies.*

*Tabela com o pagamento, juntada na fl. 57 do relatório.*

*O relatório da investigação interna realizada pela Sevan Marine ASA analisou pagamentos feitos à Global Offshore Services Ltd. entre os anos de 2007 a 2010 e relatou que os pagamentos foram administrativamente registrados como comissões. Neste período, não foram encontradas evidências da prestação dos serviços de agenciamento (fl. 44 do arquivo anexo24).*

*Outrossim, conforme trecho das fls. 40/41 do relatório, destacado pelo MPF na fl. 07 da representação, aparentemente, o contrato de agenciamento entre a Sevan Production AS e a Etesco Internatioal Ltd teria sido fraudulento, pois não haveria evidências da contraprestação dos serviços contratados.*

*Com base em tais informações, não houve, portanto, causa econômica lícita ou pelo menos correspondente ao contrato nos pagamentos feitos à Global Offshore e à Etesco Internatioal Ltd.*

*Sem aparente razão lícita aos pagamentos, é possível que se trate de recursos destinados ao pagamento de propina.*

*Elemento relevante consiste na atuação de Raul Schmidt Felipe Junior entre a Petrobras e a Sevan Marine e Sevan Drilling.*

*Raul Schmidt Felipe Junior é investigado no âmbito da Operação Lavajato, por supostamente atuar como operador de propinas a ex-Diretores e Executivos da Petrobrás.*

*A pedido do MPF, decretei, em 21/08/2015, a prisão preventiva de Raul Schmidt Felipe Júnior no processo 5031534-49.2015.4.04.7000.*

*Como cumpridamente exposto na referida decisão, há prova, em cognição sumária, de que Raul Schmidt Felipe Júnior teria intermediado o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás, prova essa consistente em depoimentos e ainda transações de contas por ele cotnroladas para contas controladas por Diretores das Petrobrás, como Jorge Luiz Zelada e Renato de Souza Duque.*

*Ele, porém, não foi preso, estando pendente pedido de extradição enviado a Portugal.*

*Raul Schimidt também responde perante este Juízo às ações penais 5045529-32.2015.4.04.7000 e 5012091-78.2016.4.04.7000. Destaca-se esta segunda, pois, de acordo com a denúncia, Raul Schmidt Felipe Júnior teria recebido e intermediado propinas nos contratos supracitados para agentes da Petrobrás, no caso ao Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque, em contratos da empresa estatal com a Sevan Marine e com a Sevan Drilling.*

*Elemento superveniente que indica a atuação de Raul Schmidt Felipe na intermediação de repasses indevidos consiste em mensagens eletrônicas trocadas entre o investigado e Jan Erik Tveteraas.*

*Pelo conteúdo das mensagens, Raul Schmidt aparenta cobrar de Jan Erik Tveteraas o pagamento de "comissões" da Sevan Production AS incidentes sobre o lucro auferido com o contrato do navio sonda SSP 300 FPSO – Sevan Piranema.*

*Cópia das mensagens foram juntadas nas fls. 41/43 do relatório de interno da Sevan.*

*As mensagens foram trocadas entre 09 de julho de 2010 e 15 de outubro de 2010. Mas, formalmente, a Global Offshore, controlada por Raul Schmidt Felipe Junior, somente ingressou no contrato em 27 de outubro de 2010, com a sub-rogação aos direitos da Etesco International Ltd.*

*Dentre as mensagens eletrônicas, mais significativas são as trocadas em 27 de setembro de 2010, na qual Jan Erik Tveteraas afirma a Raul Schmidt que pagou a Licínio de Oliveira Machado Filho, da Etesco International Ltd, USD 450.000,00, referendado a valores não repassados, e em 15 de outubro de 2010, na qual Jan Erik Tveteraas afirma a Raul Schmidt que efetuou o pagamento de mais USD 590.000,00 a Licínio de Oliveira Machado Filho.*

*Antes do ingresso formal da Global Offshore, não havia, em cognição sumária, causa à interveniência de Raul Schmidt na cobrança de comissionamentos de empresa que não lhe diz respeito. Tal prática acaba por corroborar a sua atuação como operador financeiro.*

*Presentes os indícios de que não houve contraprestação aos pagamentos de comissões pelos serviços de agenciamento, é de se concluir, em cognição sumária, que as contratações laterais podem ter sido implementadas com a finalidade única de gerar recursos para possível pagamento de propina a agentes da Petrobrás, envolvendo a intermediação do operador financeiro Raul Schmidt Felipe Junior.*

*Embora seja prematura qualquer conclusão, há indícios de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro*

*(...)*

*Aparentemente, há um sofisticado esquema envolvendo o pagamento de propinas em contratos públicos da Petrobrás e com a intermediação Raul Schmidt.*

*As investigações ainda precisam ser aprofundadas, mas, pelos elementos informativos já amealhados pelo MPF, é possível questionar a higidez da contratação das empresas Sevan Marine e Sevan Driller".*

Com base em informações transmitidas espontaneamente pelas autoridades da Nova Zelândia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF encaminhou ao Ministério Público Federal o Relatório de Inteligência Financeira - RIF 21121 (evento 1, anexo4).

Consta no relatório que, juntamente com Raul Schmidt, a empresa Denton Morell instituiu o fundo The Lake Trust.

A Denton Morell é uma empresa especializada na estruturação e administração de fundos estrangeiros, situada na Nova Zelândia.

O advogado brasileiro Leonardo Muniz teria sido o responsável pela introdução de Raul Schmidt a Mattheu Charles Hitcham, um dos diretores da Denton Morell. O encontro teria ocorrido entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Segundo as autoridades neozelandesas, para a constituição do fundo The Lake Trust, Raul Schmidt teria utilizado recursos da Global Offshore.

O fundo instituído teria a finalidade de gerenciar as ações da empresa Global Offshore Services Limited, controlada por Raul Schmidt.

Os beneficiários do fundo seriam Raul Schmidt e sua esposa. Um dos administradores seria a Lago Holdings Limited.

Em nova síntese, portanto, há provas, em cognição sumária, de que os valores depositados em contas da Global Offshore, obtidos com os supostos crimes de corrupção em contratos do Grupo Sevan com a Petrobrás, foram utilizados por Raul Schmidt para a constituição do fundo The Lake Trust, na Nova Zelândia.

Adiante, no processo 5031534-49.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, foram decretadas buscas e a prisão preventiva de Raul Schmidt Felipe Júnior (decisão de 21/08/2015, evento 3).

A prisão preventiva foi mantida à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região no HC 5014867-02.2016.4.04.0000 e ainda pela 5.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RHC 72.064.

Após ter sido descoberto que o acusado havia se refugiado no exterior, a pedido do MPF, autorizou-se a inclusão do mandado de prisão na Difusão Vermelha da Interpol e o envio de pedido de extradição ao Reino Unido, onde se acreditava que ele estaria, e sucessivamente à República de Portugal (decisão de 15/03/2016, evento 34 do processo 5031534-49.2015.4.04.7000).

Foi Raul Schmidt localizado em Portugal. Após longo processo perante as Cortes Portuguesas, com recursos até o Tribunal Constitucional daquele país, foi, como adiantado, negada a autorização para extradição.

As referidas buscas autorizadas em face do investigado foram cumpridas em Portugal, com auxílio das autoridades lusitanas.

Para tanto, as autoridades portuguesas realizaram diligências investigativas próprias em relação a Raul Schmidt Felipe Júnior e sua esposa, Ana Cristina Paschoal Felipe.

Síntese dessas diligências encontra-se no item II da petição de 09/03/2016, da autoridade policial portuguesa (evento 1, anexo26, fls. 24-31).

A partir das investigações encetadas pelas autoridades de Portugal, descobriu-se que Raul Schmidt seria proprietário de dois apartamentos no prédio situado na Rua de São Mamede, n.º 9 Lisboa.

O primeiro imóvel é designado fração C, correspondente ao segundo andar do prédio.

Nos autos da cooperação foi juntado o contrato de compra e venda do aludido imóvel, celebrado em 27/05/2015 entre a Torrão - Sociedade Imobiliária S.A e a Lago Holdings Limited, no valor de EUR 2.000.000,00 (evento 1, anexo26, fls. 19-23).

Leonardo José Muniz de Almeida assinou o contrato como representante da Lago Holdings.

Raul Schmidt e sua esposa residiam nesse imóvel.

Em relação à Lago Holdings, proprietária formal do imóvel, identificaram as autoridades portuguesas que ela tem como diretores Matthew Butterfield e Matthew Charles Hitchman, da Denton Morell, os quais teriam outorgado a representação da sociedade a Leonardo José Muniz de Almeida (evento 1, anexo32, fls. 16-19).

O segundo imóvel é designado Fração A, correspondente à sobreloja do prédio.

Nos autos da cooperação foi juntado o contrato de compra e venda deste segundo imóvel, celebrado 22/07/2015 entre a Torrão - Sociedade Imobiliária S.A e a Likos Holdings Limited, no valor de EUR 1.025.000,00 (evento 1, anexo33, fls. 14-19).

Leonardo José Muniz de Almeida assinou o contrato como representante da Likos Holdings.

Leonardo José Muniz de Almeida foi ouvido perante a Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária de Portugal, em 22/03/2016, tendo declarado que participou da aquisição dos dois imóveis (evento 1, anexo32, fls. 34-36, e anexo33, fls. 1-2).

Segundo ele, os imóveis foram adquiridos no interesse do trust constituído pela Denton Morell a pedido de Raul Schmidt

O trust a que Leonardo Muniz se refere é o The Lake Trust, instituído pela Denton Morell.

As empresas Lago Holdings Limited e Likos Holdings teriam sido utilizadas por Raul Schmidt para a compra dos imóveis, pois o fundo não possuiria personalidade jurídica, o que obstava a sua participação nos contratos.

Identificaram as autoridades portuguesas que a Likos Holdings e a Lago Holdings são empresas off-shore sediadas no mesmo endereço da Denton Morell, em Auckland, na Nova Zelândia. Além disso, Matthew Butterfield e Matthew Charles Hitchman, executivos da Denton Morell, são também diretores da Likos Holdings e da Lago Holdings (evento 1, anexo32, fls. 20-21 e evento 1, anexo33 fls. 6-10).

A Denton Morell prestou informações às autoridades neozelandesas a respeito de operações suspeitas envolvendo Raul Schmidt (evento 1, anexo6).

Uma delas, mais significativa para o presente caso, é a aquisição do apartamento em Lisboa, através de Leonardo Muniz e da Lago Holdings. Para tanto, as autoridades na Nova Zelândia informaram que, em 27/05/2015, Raul Schmidt Felipe Junior transferiu NZD 3.013.000,00 para a Lago Holdings.

A utilização de recursos mantidos em conta na Nova Zelândia para compra foi ainda confirmada por Leonardo Muniz às autoridades policiais de Portugal.

A informação é relevante, pois vincula a aquisição do imóvel em Portugal aos recursos utilizados para a constituição do The Lake Trust.

Com as aquisições Raul Schmidt pretendia assegurar a sucessão do seu patrimônio, viver e investir em Portugal.

Presente, portanto, provas, em cognição sumária, de que, com o auxílio de Leonardo Muniz e interposição das off-shores Lago Holdings Limited e Likos Holdings Limited, Raul Schmidt teria adquirido os imóveis Fração A (sobreloja) e C (2º andar), situados na Rua de São Mamede, nº 9 em Lisboa, Portugal, com recursos do fundo The Lake Trust.

Os saldos utilizados à constituição do fundo The lake Trust, como já visto, originam-se na suposta intermediação de vantagem indevida relacionada a contratos do Grupo Sevan com a Petrobrás.

No processo 5033876-96.2016.4.04.7000, a pedido do MPF, com base no art. 91 do CP, nos arts. 125 e 136 do CPP e no art. 4.º da Lei n.º 9.613/1998, foi decretado o sequestro dos dois aludidos imóveis (decisão de 05/07/2017, evento 10).

A utilização de saldos de origem ilícita para a aquisição dissimulada, com ocultação do real proprietário, dos imóveis em Lisboa caracteriza o crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei

9.613/1998.

Pela prova, em cognição sumária, evidencia-se que Leonardo Muniz não se trata de mero interposto de Raul Schmidt, tendo participado diretamente de expedientes de ocultação e dissimulação de recursos de origem ilícita.

Presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e de materialidade.

Presentes igualmente os fundamentos para a prisão preventiva.

Vislumbro risco à ordem pública.

Leonardo Muniz atua ou atuou como advogado de Raul Schmidt.

Através de consulta a fontes públicas, identificou o MPF que Leonardo emitiu uma nota em defesa de Raul Schmidt, no dia 02/07/2015 (nota de rodapé n. 12, na fl. 14 da representação).

A nota defensiva foi emitida em resposta à publicidade conferida às descobertas de contas secretas no Principado de Mônaco utilizadas por investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, dentre os quais Raul Schmidt, e o bloqueio dos respectivos saldos.

Mesmo após a publicidade conferida às investigações relacionadas a Raul Schmidt, operador financeiro dos agentes públicos da Petrobrás, Leonardo Muniz concordou em atuar como interposto de Raul Schmidt na compra dos imóveis em Lisboa.

Além disso, foi Leonardo Muniz quem apresentou Raul Schmidt a Denton Morell, empresa responsável pelo fornecimento das estruturas do The Lake Trust e das off-shores Lago Holdings Limited e Likos Holdings Limited.

Nem mesmo a publicidade das investigações da Operação Lavajato, que permitiram o conhecimento de que contas de Raul Schmidt no exterior receberam vantagem indevida, destinada a remunerar agentes públicos da Petrobrás, inibiu Leonardo Muniz de prestar auxílio na aquisição dissimulada de imóveis.

Em exame sumário das provas, tais condutas são próprias dos profissionais da lavagem de dinheiro.

O risco à dissipação e ocultação de ativos obtidos com supostos crimes envolvendo a Petrobrás é inerente à atividade do investigado, de aparente prestador de serviços de lavagem de dinheiro, com o que impõe-se a sua prisão para a garantia da ordem pública.

Registre-se que a atuação do investigado em nada se confunde com a atribuição de advogado. Não exerce a função de advogado quem, a pretexto de defender interesses de seu cliente, orienta, estimula ou acoberta práticas criminosas, sujeitando-se, igualmente, às sanções penais por suas condutas.

Vislumbro, ainda, risco à aplicação da lei penal.

Leonardo José Muniz de Almeida possui dupla nacionalidade, brasileira e portuguesa (evento 1, anexo 32, fl. 33).

Muito embora não possua nacionalidade helvética, é residente e domiciliado na Suíça, especificamente no endereço Chemim du Couchant, 7, 1052, Mont-sur-Lausanne. De acordo com informações obtidas pelo MPF, o investigado estaria autorizado a residir naquele país até 2019.

Em geral, como se verifica nos registros de entradas e saídas, entre 2009 e 2014 o investigado realizava periódicas viagens ao exterior, onde permanecia por períodos curtos. Desde fevereiro de 2014, a lógica inverteu-se e o acusado permaneceu mais tempo no exterior do que no território nacional. Vg. saiu do país em 26/02/2014 e retornou apenas em 12/05/2015. Seguidamente, deslocou-se exterior em 22/05/2015. Após, ingressou no território nacional em 25/01/2016, tendo permanecido no país por apenas um dia, o que é incomum.

Com efeito, a despeito das periódicas movimentações, não retornou ao Brasil após 26/01/2016.

Em março de 2014, foram cumpridas buscas em Lisboa contra Raul Schmidt, nos apartamentos supostamente adquiridos com produto de crimes praticados contra a Petrobrás e investigados na Operação Lavajato. Com o auxílio das investigações realizadas pelas autoridades portuguesas, descobriu-se que Leonardo Muniz teria atuado como interposto de Raul Schmidt na compra dos imóveis.

No dia seguintes às buscas, Leonardo Muniz, como já referido, prestou depoimentos às autoridades lusitanas sobre os fatos.

Isso é indicativo de que, desde sua última saída do território, teria evitado vir ao Brasil, com receio de eventual responsabilização, pois ciente da descoberta pelas autoridades de possíveis operações de lavagem de dinheiro em Lisboa.

A decretação da prisão preventiva é imprescindível no caso para viabilizar o pedido de extradição, possibilitando que ele seja entregue pelas autoridades do país de sua residência para as autoridades brasileiras, garantindo a aplicação da lei penal.

A situação é agravada, pois Leonardo José Muniz de Almeida possui dupla nacionalidade, brasileira e portuguesa, o que poderá impossibilitar a extradição haja vista a remota possibilidade da

extradição de nacionais caso ele se refugie em Portugal, analogamente ao caso do próprio Raul Schmidt.

Então, justifica-se a prisão preventiva para prevenir o risco à aplicação da lei penal e garantir a efetividade da sanção penal no caso de eventual condenação.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria de crimes de lavagem de dinheiro, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a **prisão preventiva** de Leonardo José Muniz de Almeida.

**Expeça-se** o mandado de prisão preventiva contra ele, consignando a referência a esta decisão e processo, ao crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e que o investigado reside no exterior.

**Intime-se** a Polícia Federal para inserção da ordem de prisão de Leonardo José Muniz de Almeida na Difusão Vermelha, de forma oculta e para que conste tratar-se de prisão destinada à extradição.

A autoridade policial deve verificar a possibilidade de não incluir Portugal na difusão vermelha, haja vista, como esclarecido pelo MPF, a impossibilidade de extradição de nacionais portugueses por fatos posteriores à obtenção da nova nacionalidade.

3. Pleiteou o MPF autorização para busca e apreensão de provas em endereços do investigado.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços do investigado.

Assim, com base no art. 243 do CPP, defiro o requerido para autorizar a **busca e apreensão** nos endereços de Leonardo José Muniz de Almeida.

A busca e apreensão teria por objeto colher provas dos crimes de lavagem de dinheiro acima referidos, especialmente quaisquer documentos físicos ou eletrônicos relacionados à movimentação de recursos provenientes de crimes envolvendo a Petrobrás e a realização por ele, direta ou indiretamente, de depósitos ou transações com contas de Raul Schmidt ou de agentes públicos brasileiros, especialmente o Diretor da Petrobrás Jorge Luiz Zelada, bem como documentos físicos ou eletrônicos que esclareçam a origem dos recursos utilizados e o propósito dessas transações.

O MPF identificou os seguintes endereços relacionados a Leonardo José Muniz de Almeida:

- residencial na Chemim du Couchant, 7, 1052, Mont-sur-Lausanne, Suíça; e

- EUROFIN SERVICES SA, rua Etraz, 4, telefone + 41 58 710 4100, Lausanne, Suíça.

A despeito da autorização, tendo residência no exterior, a busca e apreensão dever ser solicitada pelo MPF por meio de cooperação jurídica internacional, cabendo a este Juízo apenas autorizar a a diligência nos termos requeridos.

Caso necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, deverá o MPF esclarecer.

Deve o MPF promover o necessário para o encaminhamento do pedido de cooperação às autoridades suíças.

Autorizo o MPF a providenciar desde logo a tradução das peças necessárias para o encaminhamento do pedido de extradição de Leonardo José Muniz de Almeida, pois após a efetivação da prisão no exterior há prazos exíguos a serem cumpridos para encaminhamento do pedido de extradição.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Decreto o sigilo sobre estes autos em relação ao acusado para não frustrar as diligências pretendidas.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005962174v35** e do código CRC **0c85215c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 28/11/2018, às 19:24:53

---

**5023544-02.2018.4.04.7000**

**700005962174.V35**